



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8907

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados, não tramitados

Autoria: Fernando Antônio Dias Andrade

Data: 10/11/2015

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 124/2015. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre o manejo de dejetos de animais em vias e logradouros públicos do município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.8

Posição: 22

Número de folhas: 04

OK!

11/11/2015

Especie: P.L
Categoria: Não votados
Ex: 26.8
Ordem: 22
Nº de fls: 02



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 124/2015

Ver. Fernando Antônio Dias Andrade

AUTOR:

ASSUNTO: Dispõe sobre o Manejo de Dejetos de Animais em Vias e Logradouros Públicos do Município de Montes Claros - MG.

MOVIMENTO

Entrada em 10/11/2015
Comissão de Legislação e Justiça.

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

VEREADOR FERNANDO ANDRADE – 2º secretário

e-mail: fernandaovereador@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº. 134 /2015

10/11/15
André Ricardo
- os comissários

“DISPOE SOBRE O MANEJO DE DEJETOS DE ANIMAIS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG”.

O povo do município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O proprietário, o responsável ou o condutor de animal deverá proceder à limpeza, acondicionamento e remoção imediata dos dejetos do animal depositado em vias e logradouros públicos do Município de Montes Claros.

Art. 2º. O proprietário, o responsável ou o condutor de animal deverá acondicionar os dejetos de animais em sacolas plásticas ou jornais e levá-los para o descarte em lixo ou rede de esgoto domiciliar.

Parágrafo único. Fica vedado o descarte de dejetos de animais em lixeiras públicas.

Art. 3º. O descumprimento do disposto no art. 1º e 2º desta Lei, caracterizará infração sujeita, primeiramente, a advertência verbal e, em caso de não correção da infração, a multa.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, para garantir a sua execução, estabelecendo quem serão os agentes fiscalizadores, o procedimento de aplicação e fixação do valor da multa.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 09 de novembro de 2015



Vereador Fernando Antônio Dias de Andrade

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição justifica-se pela necessidade de mantermos nossa cidade limpa.

Acredito, que é desejo de todos mantermos o ambiente urbano limpo, bonito aos olhos da população e de todos que venham nos visitar.

A queixa dos cidadãos é de que frequentemente as ruas encontram-se cada dia mais sujas e feias, e, que o cidadão também pode fazer a sua parte no tocante a limpeza urbana.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

6 JUSTIÇA

EM 10 DE ABRIL DE 2015





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 124/2015 QUE “Dispõe sobre o manejo de dejetos de animais em vias e logradouros públicos do município de Montes Claros/MG.”, de autoria do Vereador Fernando Antônio Dias de Andrade.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo tornar obrigatório o recolhimento dos dejetos dos animais depositados em via pública pelo responsável pelo animal.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 11 de novembro de 2015.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605